

*Versão Pública*

**AC – I – Ccent. 23/2008  
ESEGUR/CidadeGestão**

**Decisão de Não Oposição  
Da Autoridade da Concorrência**

(alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho)

30/04/2008

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO**  
**DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**  
**AC – I – Ccent. 23/2008 – ESEGUR/CidadeGestão**

**I – INTRODUÇÃO**

1. Em 1 de Abril de 2008, foi notificada à Autoridade da Concorrência, nos termos dos artigos 9.º e 31.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho (doravante “Lei da Concorrência”), um projecto de operação de concentração, que consiste na aquisição, pela empresa ESEGUR – Empresa de Segurança, S.A (doravante designada por “ESEGUR”) do controlo exclusivo da empresa Cidade Gestão – Serviços e Gestão, Lda. (doravante designada por “CidadeGestão”) mediante a compra das acções representativas da totalidade do seu capital social.
2. A operação notificada configura uma concentração de empresas na acepção da alínea b) do n.º 1 do artigo 8.º da Lei da Concorrência, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia, por preencher as condições enunciadas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 9.º, do mesmo diploma legal.

**II – AS PARTES**

**2.1 Empresa Adquirente**

3. A ESEGUR é uma empresa cujo capital é detido conjuntamente pelo Grupo Banco Espírito Santo (doravante Grupo BES) e pelo Grupo Caixa Geral de Depósitos (doravante Grupo CGD), e que actua, fundamentalmente, no sector da segurança privada.

**Nota: indicam-se entre parêntesis rectos as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial.** 1

4. Nesta área, a ESEGUR presta serviços: (i) de transporte e tratamento de valores - monitorizando e prestando assistência a mais de 3.000 máquinas automáticas ATM; (ii) de vigilância humana - prestando serviços de protecção e segurança a empresas/entidades prevenindo a salvaguarda de pessoas e bens nas suas instalações; (iii) de concepção, instalação e manutenção de sistemas de segurança electrónica dos mais variados tipos; e (iv) serviços e soluções integradas de segurança, abrangendo várias áreas das actividades de uma empresa.
5. A ESEGUR presta ainda serviços de gestão documental e de arquivos, nomeadamente, consultoria arquivística, tratamento de documentos, transferência de suportes (processo de transferir os documentos de um suporte para outro, mediante microfilmagem, digitalização e migração), custódia (guarda física e preservação de documentos), consultas (disponibilização dos documentos e/ou da informação) e destruição controlada de suportes de informação.
6. Como referido, a ESEGUR é controlada conjuntamente pelo Grupo BES e pelo Grupo CGD, pelo que nos termos do artigo 10.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, o volume de negócios fornecido pela Notificante, para os anos de 2004, 2005 e 2006<sup>1</sup>, foi o seguinte:

**Quadro 1: Volume de negócios, do Grupo BES, em milhões de euros**

	<b>2004</b>	<b>2005</b>	<b>2006</b>
<b>Portugal</b>	2.271	2.207	2.547
<b>EEE</b>	2.890	2.690	3.275
<b>Mundial</b>	2.996	2.879	3.535

Fonte: Notificante.

**Quadro 2: Volume de negócios, do Grupo CGD, em milhões de euros**

	<b>2004</b>	<b>2005</b>	<b>2006</b>
<b>Portugal</b>	8.968	11.780	16.042
<b>EEE</b>	9.463	12.373	12.888
<b>Mundial</b>	10.121	13.544	18.909

Fonte: Notificante.

**Quadro 3: Volume de negócios, da ESEGUR, em milhões de euros**

	<b>2004</b>	<b>2005</b>	<b>2006</b>
<b>Portugal</b>	50,96	53,1	53,72

Fonte: Notificante.

## 2.2 Empresa Adquirida

7. A CidadeGestão é uma empresa que actua na área dos serviços de *Back Office* em *outsourcing*, nomeadamente, gestão de *mailrooms* e gestão documental, e ainda, na prestação de serviços de trabalho temporário, através da sua participada Cidade Trabalho, Ld<sup>a</sup>, da qual detém 95%.
8. A empresa Cidade Trabalho, Ld<sup>a</sup>, presta serviços de trabalho temporário, fundamentalmente, à CidadeGestão, sendo meramente residuais as vendas efectuadas a terceiros ([0 - 5%] correspondendo a €[0-100]mil).
9. Nos termos do artigo 10.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, o volume de negócios da Cidade Gestão, nos 3 últimos anos, foi o seguinte:

<sup>1</sup> A Notificante apenas disponibilizou o volume de negócios referente ao 1.º semestre de 2007.

**Quadro 2: Volume de negócios, da Cidade Gestão, em milhões de euros**

	<b>2005</b>	<b>2006</b>	<b>2007</b>
<b>Portugal</b>	[>2]	[>2]	[>2]
<b>EEE</b>	-	-	-
<b>Mundial</b>	-	-	-

Fonte: Notificante.

### **III – NATUREZA DA OPERAÇÃO**

#### **3.1 Estrutura da operação**

10. A operação projectada consiste, tal como foi notificada à Autoridade da Concorrência, na aquisição, pela empresa ESEGUR, do controlo exclusivo da empresa CidadeGestão, mediante a compra das acções representativas da totalidade do seu capital social, tendo as partes concluído, para o efeito, em 24 de Março de 2008, um “Contrato Promessa de Compra e Venda de Acções e de Cessão de Quotas”.
11. A operação notificada configura, por isso, uma concentração de empresas na acepção da alínea b) do n.º1 do artigo 8.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo.
12. A operação projectada preenche os requisitos de notificação prévia nos termos das alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 9.º da Lei da Concorrência.

#### **IV – MERCADO RELEVANTE**

13. Tal como *supra* referido, a sociedade a adquirir desenvolve serviços de *Back Office* em *outsourcing*, nomeadamente, gestão de *mailrooms* e gestão documental, e ainda, serviços de trabalho temporário, através da sua participada Cidade Trabalho, Lda.
14. Por sua vez, a empresa adquirente – a ESEGUR - para além de desenvolver actividades de segurança privada, também actua, desde 2006, na prestação de serviços de gestão documentos e de arquivos.
15. Assim, a Notificante sugere que os mercados relevantes a considerar sejam o mercado da gestão documental na sua vertente da custódia física; o mercado da recepção e distribuição interna de correio, no âmbito da gestão de *mailrooms*; o mercado do encaminhamento ou da preparação de correio, no âmbito da gestão de *mailrooms*; e ainda, o mercado da prestação dos serviços de trabalho temporário.
16. No que respeita à actividade de gestão documental, em que ambas as empresas estão presentes, a Notificante reconhece ser admissível uma maior segmentação tendo em conta os diversos tipos de serviços que integram aquela actividade.
17. Contudo, baseando-se na prática decisória da AdC<sup>2</sup> e também da Comissão Europeia<sup>3</sup>, na medida em que o negócio central desenvolvido, pela maioria das empresas activas na gestão documental, corresponde à custódia física dos documentos, sendo os restantes meramente conexos, entende a Notificante não ser necessária uma delimitação mais rigorosa.

---

<sup>2</sup> Cfr. processos: Ccent. 53/2003-CTT/Mailtec Holding (decisão de 23 de Fevereiro de 2004) ; Ccent. n.º 28/2005 – Mailtec/Equipreste, (decisão de 24 de Maio de 2005); Ccent. 34/2005 - CTT/Maitec (decisão de 1 de Junho de 2005) e Ccent. 76/2005 - CTT/NOVA EAD (decisão de 13 de Janeiro de 2006).

<sup>3</sup> Cfr. processo COMP/3 186 –*La Poste*, JO L 120, de 07/05/2002.

*Versão Pública*

18. Quanto às restantes actividades desenvolvidas apenas pela empresa Adquirida - no mercado da gestão de *mailrooms* e no mercado da prestação de serviços de trabalho temporário - propõe a Notificante que a definição precisa do mercado relevante seja deixada em aberto na medida em que, para efeitos da presente operação, uma delimitação mais restrita não será necessária.
19. De facto, independentemente, de se poderem definir os mercados relevantes de produtos/serviços, *supra* referidos, de uma forma mais restrita, na presente operação de concentração não existe sobreposição horizontal entre as partes e tanto no primeiro como no segundo caso estamos perante posições de mercado meramente residuais<sup>4</sup>, o que determina que análise jus-concorrencial não seja diferente.
20. No que concerne à delimitação geográfica dos mercados de produtos relevantes, a Notificante entende que têm dimensão nacional, uma vez que, tendo em conta, a área de actuação da empresa a adquirir, a prática decisória da Autoridade da Concorrência tem sido nesse sentido<sup>5</sup>. Acresce que, quanto ao mercado da gestão documental, na sua vertente de custódia física, a possibilidade dos documentos arquivados serem facultados ao cliente num período temporal relativamente curto, regra geral de 24 horas, serviço incluído naquela actividade, será mais um factor a fundamentar o carácter nacional deste mercado.
21. Desta forma, a Autoridade aceita a definição de mercados relevantes proposta pela Notificante, mas atendendo a que se verifica sobreposição no que respeita, somente, ao *mercado nacional da gestão documental, na sua vertente de custódia física*, apenas será este o mercado relevante considerado para efeitos de avaliação jus-concorrencial da presente operação de concentração.

---

<sup>4</sup> A quota da Adquirida não excede os [0-5%] no que respeita à gestão de *mailrooms* e o volume de negócios relativamente à prestação de serviços de trabalho temporário foi de cerca de €[0-100] mil.

**Nota: indicam-se entre parêntesis rectos as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial.**

## V – ANÁLISE DO MERCADO E AVALIAÇÃO CONCORRENCIAL

### 5.1. Da estrutura da oferta no mercado relevante

22. A Notificante estima que, o mercado nacional da gestão documental, na sua vertente de custódia física, terá tido, no ano de 2006, uma dimensão da ordem dos [ $>12$ ] milhões de euros, tendo identificado 7 principais concorrentes.
23. Assim, e no pressuposto de que o mercado não ultrapassará aquele valor, a oferta, de acordo com os dados fornecidos pela notificante, apresenta a seguinte estrutura:

**Quadro 4: Estrutura da Oferta, em 2006**

<b>Empresa</b>	<b>Quota de mercado</b>
<i>EAD</i>	[20-30]
<i>Cidade Gestão</i>	[10-20]
<i>ESEGUR</i>	[10-20]
<i>ESEGUR+Cidade gestão</i>	[30-40]
<i>PAPIRO</i>	[10-20]
<i>Keep It Safe</i>	[0-10]
<i>Smartit</i>	[0-10]
<i>Controlfilme</i>	[0-10]
<i>TBFiles</i>	[0-10]
<i>Arquidigit</i>	[0-10]
<i>Outros (GADSA, Arquivest, Guia, BD&amp;A e Segursafe)</i>	[0-10]
<b>Total</b>	<b>100%</b>

**Fonte:** Dados e estimativas da notificante.

<sup>5</sup> Vide decisões mencionadas na nota de rodapé 1.

*Versão Pública*

24. Resulta do quadro acima, que na sequência da realização da presente operação de concentração, a ESEGUR passará a ser o principal operador neste mercado, com uma quota da ordem dos [30-40] %.
25. Os concorrentes mais próximos da ESEGUR são as empresas EAD e PAPIRO que detêm quotas de cerca de [20-30]% e [10-20]%, respectivamente, estando a restante parte do mercado repartida por 9 empresas que representam cerca de [20-30] % do mercado.
26. Calculado com base nos dados constantes do Quadro 3, temos um grau de concentração do mercado, em termos de índice *Herfindahl-Hirschman* (IHH), de [ $> 2.000$ ] pontos<sup>6</sup>, após a concentração e um *delta*<sup>7</sup> de [ $> 250$ ] pontos.
27. Temos, assim, um mercado com um IHH superior a 2000 e um *delta* superior a 250 pontos, o que revela um grau de concentração de mercado em que a Comissão<sup>8</sup> considera ser já susceptível de identificação de preocupações de concorrência de tipo horizontal.
28. No entanto, haverá de ter em consideração, como aliás já referido em anteriores decisões desta Autoridade, que estamos perante um mercado em que não existem barreiras susceptíveis de limitar a entrada de potenciais concorrentes, sejam de natureza administrativa (a actividade não está sujeita a qualquer autorização administrativa), sejam barreiras económicas (não exigência de investimentos avultados) ou tecnológicas (nomeadamente, as que se prendem com necessidade de I&D).

---

<sup>6</sup> *IHH* é o Índice de *Herfindahl-Hirschman*, calculado como a soma dos quadrados das quotas das empresas a operar no mercado relevante, assim traduzindo o grau de concentração nesse mercado, e variando entre 0 e 10 000.

<sup>7</sup> Por *Delta* entende-se a diferença entre o valor do *IHH* pós-concentração e o valor do *IHH* pré-concentração.

<sup>8</sup> Vide "Orientações para a apreciação de concentrações horizontais nos termos do regulamento do Conselho relativo ao controlo das concentrações de empresas", de 5.02.2004 (2004/C 31/03).

*Versão Pública*

29. Salienta-se que se trata de um mercado em expansão, com uma tendência crescente de recurso ao *outsourcing*, por parte de empresas que possuem um forte poder negocial<sup>9</sup> na medida em que poderão, com facilidade, voltar a realizar os serviços *in-house*, caso as condições existentes no mercado não sejam vantajosas.
30. Neste contexto, a Autoridade de Concorrência considera que a presente operação de concentração não é susceptível de criar ou de reforçar uma posição dominante, da qual possam resultar entraves significativos à concorrência efectiva no *mercado nacional da gestão documental, na sua vertente de custódia física*.

## VII – AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS

31. Nos termos do n.º 2 do artigo 38.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, foi dispensada a audiência prévia dos autores da notificação, em sede de Audiência de Interessados, dada a ausência de terceiros contra-interessados e da presente decisão ser de não oposição.

## VIII – CONCLUSÃO

32. Face ao exposto, o Conselho da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea b) do n.º 1, do artigo 17.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 10/2003, de 18 de Janeiro, delibera, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, não se opor à presente operação de concentração, uma vez que a mesma não é susceptível de criar ou reforçar uma posição

---

<sup>9</sup> De entre os principais clientes da empresa adquirida constam: a Xerox, Millenium/BCP, PT, PTM, Império/Bonança, Santander e Barclays.

*Versão Pública*

dominante da qual possam resultar entraves significativos à concorrência efectiva no mercado nacional da gestão documental, na sua vertente da custódia física.

Lisboa, 30 de Abril de 2008

O Conselho da Autoridade da Concorrência

---

Manuel Ramos de Sousa Sebastião  
(Presidente)

---

Jaime Serrão Andrez  
(Vogal)

---

João Espírito Santo Noronha  
(Vogal)